



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

LEI Nº 3.968
De 12 de maio de 1 992

Dispõe sobre a remissão
de créditos tributários
e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições
legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal
em sessão ordinária de 11 de maio de 1.992, promulga a
seguinte lei :-

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal,
autorizado a remir créditos tributários total ou parciais
de qualquer natureza jurídica, do Município e do
Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE, lançados
até o presente exercício, inclusive, dos seguintes
contribuintes :-

I - Pessoas jurídicas constantes de instituições
religiosas, beneficentes, entidades desportivas, de
assistência social a menores e velhos inválidos e
necessitados, Santa Casa, e outras entidades com
objetivo de relevância social e de interesse à
comunidade, assim como da Fazenda Pública, quando o
imóvel gerador do tributo seja utilizado na prestação
de serviços públicos ;

II - Pessoas físicas, quando houver inequívoca
impossibilidade material para cumprimento da obrigação
tributária principal, verificada sua pobreza e/ou
incapacidade para o trabalho por doença incurável e
defeito físico permanente.

§ 1º - Serão passíveis de remissão somente
os tributos incidentes sobre os imóveis edificadas e
utilizados para o exercício das atividades e os imóveis
não edificadas das pessoas jurídicas constantes no item I,
artigo 1º desta lei.

§ 2º - Os favores desta lei, são extensivos
àquelas entidades constituídas por títulos patrimoniais,
desde que, não tenham fins lucrativos devidamente
comprovados através de documentos hábeis.

Artigo 2º - A remissão será autorizada
mediante requerimento do interessado, que deverá
instruí-lo com documentos necessários e suficientes à
comprovação dos requisitos essenciais para a autorização do
benefício legal, sem prejuízo de complementação posterior
ser for o caso.

Artigo 3º - As pessoas jurídicas constantes
do inciso 1, do artigo 1º, deverão fazer prova do efetivo
funcionamento da entidade, para obtenção do benefício que
dispõe a presente lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

. Continuação da Lei nº 3.968 fl.02

Parágrafo Único - Ficam excluídas da exigência que trata o "caput" deste artigo, as instituições religiosas.

Artigo 4º - Atender-se-á ao requerimento formulado pelas pessoas físicas constantes do inciso II, do artigo 1º, após realização de sindicância por Assistente Social do Município cuja informação e laudo, comprove verificar-se as circunstâncias ali previstas.

Artigo 5º - Nos casos que pelo laudo da Assistente Social do Município não ficar comprovado a total incapacidade material e econômica do contribuinte, para pagamento do crédito tributário, a autoridade competente, utilizando as considerações de equidade em relação às características pessoais e materiais do contribuinte, poderá conceder melhores condições para pagamento.

Artigo 6º - Se o crédito tributário, estiver sendo cobrado pela via judicial, a remissão somente será concedida após o comprovado pagamento das despesas e ônus provenientes do processo, devidamente anexado ao pedido.

Artigo 7º - As importâncias já pagas, em nenhum caso serão restituídas.


Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 12 (doze) de maio de 1 992 (mil novecentos e noventa e dois).


DR. WALDEMAR DE SANTI
-Prefeito Municipal-


MARCO ANTONIO SOARES
-Diretor do Departamento de Finanças-

Publicada no Departamento de Expediente, na data supra.


DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA
-Diretor do Departamento de Expediente-

Arquivada em livro próprio número 41/92.

("PC")